CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE LEGISLATIVA
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 61/2025
Autoria: **Vereador Cláudio Tinoco**
Ementa: "Institui a Olimpíada Municipal do Meio Ambiente da rede pública de educação, na cidade do Salvador, e dá outras providências."

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em bancos de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- Para consubstanciar a análise da presente proposição no processo legislativo municipal, mencionamos a Lei nº 9105/2016[3], que "Aprova o Plano Municipal de Educação de Salvador e dá outras providências", tendo como uma das sua estratégias, assegurar na âmbito da educação infantil, a implememtação de projetos pedagógicos que valorizem a educação ambiental.

- Além disso, para consubstancializar a análise da presente proposição, mencionamos o PLE-174/2024 que "Dispõe sobre a Política Municipal de Educação Ambiental de Salvador e dá outras providências" fomentando a valorização da Educação Ambiental em Salvador, sem, contudo, prever uma Olimpíada.

- Mencionamos também, para o mesmo fim, a Lei Federal nº 9.795/99[4] que "Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências", conceituando o termo de Educação Ambiental e a sua implementação.

- Apontamos, ainda, a existência da Lei Municipal nº 9.659/2023[5], que "Autoriza a instituição das Olimpíadas e Paraolimpíadas Estudantis na Rede Municipal de Ensino, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências", mas que não versa sobre uma olimpíada exclusiva para o Meio Ambiente.

- A título de informação legislativa da presente matéria, mencionamos o PLE-156/2018, que "Institui a Olimpíada Municipal do Meio Ambiente da rede pública de educação, na cidade do Salvador e dá outras providências", e foi arquivado em 2019 após um parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação final.

[1] **RICMS: Art. 12.** Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei nº 9105/2016**. Disponível em: http://leismunicipa.is/utorf
[4] **Lei Federal nº 9.795/99**[4]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm
[5] **Lei Municipal nº 9.659/2023.** Disponível em: **http://leismunicipa.is/0ehwd**

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

2.1 <u>DA TÉCNICA LEGISLATIVA</u>

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188[6], do Regimento Interno.

Salvador, em 18 de fevereiro de 2025.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[6] **RICMS. Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.